

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 491/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.015893-2024-15**Órgão: PRF – Polícia Rodoviária Federal****Requerente: C.F.P.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou a agenda completa do coordenador da Coordenação de Cooperação Internacional, de 01/01/2024 até a data de formulação do presente pedido (10/04/2024), com tarjamento caso haja informações sensíveis.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que as agendas publicadas rotineiramente pela PRF são as relativas ao Decreto nº 10.889/2021, em que condiciona-se a obrigatoriedade de publicação de agenda aos agentes públicos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813/2013, a saber: ministro de Estado; de natureza especial ou equivalentes; de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. O parágrafo único deste normativo determina que se sujeitam também ao disposto nesta Lei, os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro. Nesse sentido, afirmou que, a não ser que a agenda internacional tenha a participação do Diretor-Geral da PRF, Diretores e/ou Corregedor-Geral, não há publicação de agenda internacional costumeiramente no âmbito dos portais da Polícia Rodoviária Federal, por falta de normativo legal ou interesse público que condicione a sua publicação.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que o escopo do trabalho da referida Coordenação (objeto do seu pedido inicial) se enquadra na situação descrita no parágrafo único do normativo citado pelo órgão e reiterou que as informações podem ser tarjadas, caso necessário.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou os termos apresentados na resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou os argumentos da instância prévia, acrescentando que o fato do seu pedido se encaixar nas possibilidades de publicização de agendas de ocupantes de cargos públicos (parágrafo único do normativo) reafirma o "interesse público" no caso.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Ministério da Justiça e Segurança Pública analisou o decreto mencionado pela PRF e observou que, de fato, não há obrigatoriedade do Coordenador de Cooperação Internacional da PRF em publicar seus compromissos de forma ativa, todavia, isso não isenta o órgão de divulgação de compromissos de demais agentes públicos ou informações de interesse público, exceto quando esses registros são restritos ou sigilosos. Realizou interlocução com a PRF, na qual o próprio Coordenador de Cooperação Internacional declarou que franquear acesso a cinco meses de registro de compromissos (desde janeiro) ensejaria trabalhos adicionais, sendo inviável na extensão pretendida e ainda considerando que alguns compromissos podem estar sob segredo de justiça. Ante o exposto, o Ministério negou provimento ao recurso e orientou o requerente a registrar um novo pedido de acesso à informação, direcionando-o a PRF, delimitando o pedido e abstendo-se de requerer dados pessoais e sensíveis.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido inicial, afirmando que, não é porque o órgão não tem obrigação de publicar tais compromissos de forma ativa, que lhe seja permitido negar acesso a agendas de servidores com acesso a informações privilegiadas, sendo uma contradição do órgão negar seu pedido, visto que o escopo de trabalho da Coordenação de Cooperação Internacional da PRF se encaixa nas condições postas pelo parágrafo único do Decreto nº 10.889/2021, quais sejam: sujeitam-se ao disposto nesta Lei, os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro. Ainda questionou o argumento baseado em trabalhos adicionais, uma vez que o órgão não especificou nem estimou a quantidade de trabalho adicional, sem detalhar a quantidade de trabalho que seria necessária, ou quantos servidores eventualmente seriam mobilizados para atender a demanda, etc. Por fim, pontuou que tem ressaltado desde o início que, caso haja informações sensíveis, estas podem ser tarjadas.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à PRF, que informou que o cargo de Coordenador da Coordenação de Cooperação Internacional da PRF é equivalente a DAS-3, não se enquadrando no art. 2º da Lei nº 12.813/2013 e, portanto, sua agenda não é de publicidade obrigatória. Também destacou que, apesar da relevância da CCINTER - Coordenação de Cooperação Internacional para a instituição, não há independência legal para tomada de decisão, para tratativas ou a assunção de compromissos, sem que se remeta à avaliação, apreciação e autorização de alguma instância superior. O setor de cooperação internacional não se configura em uma área com fim em si mesma na PRF, inclusive não possui nem orçamento próprio, ou seja, as cooperações internacionais, as viagens, as reuniões de trabalho são motivadas por temas de inteligência (troca de informações, acessos a sistemas de informação entre outros), de operações (operações conjuntas, reuniões de grupos de trabalho com países ou blocos de países com os quais o Brasil mantém relações), de aquisições, capacitações e eventos associados aos temas explicitados. São temas que possuem algum diretor ou coordenador-geral diretamente envolvido e que, portanto, são responsáveis pelas decisões finais, pelas anuências, ou pelas efetivações das ações. Ainda alegou que o registro dessas informações não se configura um ato vinculado para os servidores que não estejam enquadrados nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813/2013. Ou seja, para qualquer servidor que não esteja no enquadramento legal anterior, seu registro de agenda somente existiria por intermédio de um compromisso comum aos agentes públicos titulares destas funções. A CCINTER está diretamente subordinada hierárquica e administrativamente ao Gabinete da Direção-Geral e à própria Direção-Geral e de forma transversal às demais direções da PRF. Com isso, a CGU considerou que o coordenador da CCINTER não está obrigado a dar publicidade à sua agenda, nos termos do art. 2º e art. 11 da Lei nº 12.813/2013 e que não há registro dessa agenda, conforme os esclarecimentos adicionais prestados pelo recorrido, ao afirmar que *“torna-se claro que a ausência de uma agenda própria por parte da CCINTER, é um ato vinculado”*.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, devido não haver obrigatoriedade legal de publicação da agenda do Coordenador da CCINTER da PRF, nos termos do art. 2º e do art. 11 da Lei nº 12.813/2013 e devido, no decorrer da instrução do recurso, à declaração de sua inexistência, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI. Além disso, destacou não ter sido verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou seu pedido inicial, argumentando que o recorrido havia alegado trabalho desproporcional/adicional para selecionar os itens da agenda que seriam sigilosos e, entretanto, para a CGU, afirmou não haver registro dessa mesma agenda. Com isso, considerou contraditórias essas respostas fornecidas e salientou que não houve prova definitiva da alegação de inexistência da agenda requisitada. Ainda pontuou que esta mesma agenda se encontraria, conforme a PRF declarou à CGU na instância prévia, *"evidenciada por meio da interseção das agendas internacionais de todas as áreas que já realizam tal divulgação, conforme o previsto nos incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 12.813/2013"*, o que reforçaria a contradição.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Considerando a alegação do requerente na peça recursal de 4ª instância, a respeito da aparente contradição nas respostas apresentadas pelo órgão, foi realizada interlocução com o recorrido objetivando esclarecer a existência ou não da agenda solicitada. Assim, a PRF esclareceu que:

Ausência de Previsão Legal para Publicação de Agenda da CCINTER: *Reiteramos que não há previsão legal para a obrigatoriedade de divulgação da agenda do Coordenador da CCINTER, conforme disposto nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813/2013, bem como no Decreto nº 10.889/2021. Dessa forma, a publicação rotineira das agendas restringe-se aos agentes públicos ocupantes de cargos de natureza especial ou equivalentes.*

Inexistência de Agenda Específica da CCINTER: *Informamos que a CCINTER não possui acesso ao aplicativo de agendas do Governo Federal, o que se deve à ausência de previsão normativa que exija tal prática. Ressalta-se que a CCINTER é composta por um número reduzido de servidores, quais sejam 03 (três) servidores e atua como uma área de apoio cujas atividades estão atreladas às demandas e diretrizes das coordenações-gerais e diretorias superiores da PRF. O registro das atividades, portanto, ocorre de forma integrada e transversal, refletido nas agendas das instâncias superiores às quais a CCINTER presta suporte. Essa metodologia se alinha à natureza colaborativa e interdependente da unidade, que não atua com independência decisória e, por isso, afora a questão da não previsibilidade legal, não mantém uma agenda individualizada. As atividades são programadas e gerenciadas em função das prioridades institucionais determinadas pelas áreas de comando da PRF, sendo a CCINTER uma extensão operativa dessas instâncias.*

Justificativa da Inexistência da Agenda: *Em conformidade com o art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011 e a Súmula nº 6/2015 da CMRI, declaramos que a inexistência da agenda pleiteada constitui uma resposta de natureza satisfativa. As agendas dos Diretores e Coordenadores-Gerais da PRF, que são de acesso público, já contemplam, por interseção, as atividades internacionais pertinentes, atendendo à transparência exigida por lei.*

Encargos e Impactos Operacionais: *(...) a elaboração ou reconstrução da agenda*

retrospectiva da CCINTER, (...) configuraria um trabalho adicional e seria necessária a alocação de diversos servidores das diretorias e coordenações-gerais para a análise detalhada de documentos e registros de e-mails, resultando em uma sobrecarga de trabalho para a CCINTER e para outras áreas. Por outro lado, todavia, destaca-se que a agenda encontra-se difusa, transparente e acessível a qualquer cidadão no aplicativo para este fim para os órgãos do Poder Executivo Federal, o e-agenda.

Conclusão: *Ante o exposto, reiteramos a impossibilidade de atendimento à solicitação original de acesso à informação, seja pela inexistência de agenda específica da CCINTER, seja pela inviabilidade de sua elaboração e pela não obrigatoriedade legal de publicação. Informamos que as agendas internacionais relevantes já estão acessíveis nos portais dos Diretores e Coordenadores-Gerais da PRF disponíveis no e-agenda, conforme previsão legal.*

Desse modo, observa-se que a agenda requisitada, de modo individualizado, não existe, uma vez que não há obrigatoriedade, conforme declaração do órgão recorrido. Considerando que a declaração do órgão é revestida de presunção de veracidade, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados, esta Comissão conclui tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, de modo que a declaração expressa de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011. Salienta-se que, considerando que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Assim, compreende-se que não há contradição nas informações apresentadas pelo órgão, uma vez que, em relação ao objeto do pedido inicial, isto é, a agenda completa do coordenador da Coordenação de Cooperação Internacional, foi declarado pela PRF a inexistência da informação. Entretanto, o recorrido, em atenção ao direito de acesso à informação, pontuou que as informações solicitadas podem ser obtidas através de agenda difusa, isto é, nas agendas das instâncias superiores às quais a CCINTER presta suporte, podendo esta agenda ser consultada por qualquer cidadão no aplicativo dos órgãos do Poder Executivo Federal, o E-agendas. O órgão esclareceu não ser possível proceder tal reconstrução da agenda individual, a partir desta agenda difusa, visto que tal demanda ocasionaria trabalhos adicionais à unidade, pois, seria necessária a alocação de diversos servidores das diretorias e coordenações-gerais para a análise detalhada de documentos e registros de e-mails, resultando em uma sobrecarga de trabalho para a CCINTER e para outras áreas, no entanto, forneceu tal informação para que o cidadão possa fazer tal reconstrução. Ante o exposto, esta Comissão não pode conhecer do recurso, considerando a declaração expressa de inexistência da informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência da informação solicitada, que constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280263** e o código CRC **0FCF8BE7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0